

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO  
4.º ANO - TURMA DIA  
Exame: 20 de janeiro de 2026

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

**90 minutos**

**Grupo I**  
(5 valores)

**Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:**

a) «[A]s sentenças de condenação à prática de ato devido não podem limitar-se a cominar a prática de um ato administrativo, antes devem determinar, em concreto, qual o âmbito e o limite das vinculações legais (ou, inversamente, das escolhas administrativas)», donde «as sentenças de condenação na prática do ato administrativo podem, assim, apresentar conteúdos muito diferenciados» (VASCO PEREIRA DA SILVA).

Discutir a extensão dos poderes condenatórios dos tribunais administrativos no quadro de ações de condenação à prática de atos administrativos (37.º/1, b); 66.º ss. CPTA), reconhecendo a diversidade potencial do conteúdo das sentenças, tendo em vista a necessidade de compatibilizar os princípios da separação de poderes e da tutela jurisdicional efetiva (268.º/4 CRP; 2.º, 3.º CPTA). Referência particular às diversas hipóteses consentidas pelo 71.º CPTA (e também 95.º/4, 5 e 6), em função da maior ou menor dose de discricionariedade da Administração na prática do ato: separação entre casos de vinculação, discricionariedade reduzida a zero ou discricionariedade efetiva, com as consequências ao nível do conteúdo da sentença.

b) «Disponer de um tempo mínimo de residência regular em território nacional é condição necessária para que um cidadão estrangeiro possa delinear o seu projeto de vida com alguma segurança e estabilidade», pelo que «estando em causa a urgência na obtenção de uma decisão principal ou de mérito para a tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais, a intimação prevista nos artigos 109.º a 111.º do CPTA é o meio processual adequado» (STA 6.06.2024).

Discutir o âmbito objetivo da intimação para proteção de DLG's no contexto particular de pretensões movidas por estrangeiros em condição irregular, à luz dos pressupostos (gerais) do 109.º/1 CPTA; referência ao regime (especial e mais limitativo) recentemente introduzido no 87.º-B/2 e 3 Lei Estrangeiros (L 23/2007). Principais problemas em equação: tipos de direitos tuteláveis através da intimação (apenas DLG's pessoais, quaisquer DLG's ou ainda também DF de natureza social associados?); tipos de situações tuteláveis (bastam meros atrasos na decisão de pedidos ou exige-se uma situação de vulnerabilidade mais particularizada?); limites da relação de «subsidiariedade» entre a intimação e os meios comuns (ação administrativa + tutela cautelar).

## Grupo II

(10 valores: 4 + 3 + 3)

**Tenha presente a seguinte hipótese e responda às três perguntas:**

A., caçador residente em Cascais, não se conforma com o facto de, nos termos do *Regulamento de Espaços Verdes e de Proteção da Árvore*, aprovado pela Assembleia Municipal de Cascais já em 2014, se determinar que é proibido “caçar, pescar, ferir, apanhar, furtar ou perturbar os animais existentes nos espaços verdes municipais”. Aos seus olhos, esta proibição corporiza uma manifesta e desproporcionada violação do direito fundamental à livre iniciativa económica, para além de sobre isso nunca terem sido devidamente consultados os cascalenses. Por esse motivo, e depois de várias vezes ter sido impedido pelas autoridades de caçar o que entende serem apenas uns “passarecos” em vários jardins municipais, propõe-se reagir em tribunal, alegando entre o mais ter sofrido já fortes prejuízos na sua atividade por conta destas limitações.

**a) Que tipo de ação e pedidos aconselharia a A. a deduzir, e contra quem?**

Tipo de ação: ação administrativa de impugnação de normas (37.º/1, *d*); 72.º ss. CPTA) e de indemnização por responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito (37.º/1, *k*) CPTA; 7.º RRCE). Possibilidade de requerer providência cautelar de suspensão da eficácia da norma (112.º/1, *a*), 130.º/1 CPTA).

Pedidos: cumulação admissível (4.º/1 e 2, *f*) CPTA); (i) em especial quanto ao pedido de impugnação de normas: a norma impugnada é imediatamente operativa e os fundamentos de ilegalidade invocados possibilitam tanto a dedução de um pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral, *ex vi* 73.º/1 CPTA (ilegalidade procedimental decorrente da omissão de consulta pública) quanto a dedução de um pedido de declaração de ilegalidade com efeitos circunscritos ao caso, *ex vi* 73.º/2 (inconstitucionalidade decorrente da violação da liberdade fundamental de iniciativa económica); estes pedidos poderiam ser deduzidos a todo o tempo, *ex vi* 74.º/1 e 2 *in fine* CPTA; (ii) quanto ao pedido indemnizatório, deduzível a todo o tempo, *ex vi* 41.º/1 CPTA, sem prejuízo das regras substantivas de prescrição (5.º RRCE).

Legitimidade: (i) ativa: alegando ser diretamente prejudicado pela norma e lesado pela sua aprovação e aplicação, A. detém legitimidade para deduzir o pedido impugnatório (73.º/1 e 2 CPTA) e o pedido indemnizatório (9.º/1 CPTA); eventualmente será eleitor recenseado em Cascais, detendo também por essa via legitimidade (“popular autárquica”) para deduzir o pedido impugnatório (55.º/2, *ex vi* 73.º/1, *d*) CPTA); (ii) passiva: a ação deve ser dirigida contra o Município de Cascais, *ex vi* 10.º/1 e 2 CPTA.

**b) Em que tribunal instauraria tal ação?**

TAF Sintra/Juízo administrativo comum: 4.º/1, (*a*), *b*) e *f*) ETAF (jurisdição); 44.º/1, 49.º *a contrario* ETAF (subjurisdição); 24.º, 37.º *a contrario*, 44.º/1 ETAF (hierarquia); 20.º/1 e 18.º CPTA + 3.º/1 e 2 e Mapa Anexo DL 325/2003 (território); 44.º-A/1, *a*) ETAF + 9.º DL 174/209 (matéria).

c) Imagine que, ao tomar conhecimento da ação proposta por A., a «Associação Cascais Verde» pretende intervir nos autos, em defesa do direito fundamental ao ambiente de todos os cascalenses. A que título o poderia fazer?

A Associação em causa não pretende intervir como *autora* de uma ação, pelo que só reflexamente interessa a sua condição de potencial autora popular (52.º/3, *a*) CRP; 9.º/2 CPTA; 1.º-3.º LAP). Para intervir *contra* A. na ação por este já instaurada, a Associação poderia fazê-lo ou como contrainteressada (sucessiva) em relação ao(s) pedido(s) de impugnação da norma (10.º/1 *in fine*, 81.º/3 CPTA) ou como terceiro interveniente, como assistente da entidade demandada (10.º/10 CPTA; 326.º ss. CPC).

### Grupo III

(5 valores: 2 x 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

a) Podem impugnar-se atos administrativos que se achem contidos em Decretos-Leis?

Sim: princípio da «irrelevância da forma» (268.º/4 CRP; 52.º CPTA), conquanto se trate, em termos substanciais, de verdadeiros atos administrativos (148.º CPA; 51.º/1 CPTA) e não atos materialmente legislativos (4.º/3, *a*) ETAF).

b) Ao abrigo de uma ação administrativa urgente de contencioso pré-contratual só podem deduzir-se pedidos de impugnação de atos administrativos?

Não: para além de caberem também pedidos de condenação à prática de atos (101.º/1 CPTA), valem as regras gerais sobre cumulação de pedidos (4.º/3 CPTA) e previsões específicas que admitem a dedução inicial ou sucessiva de pedidos de impugnação de normas (103.º CPTA), de impugnação de contratos (102.º/6 + 63.º CPTA) e indemnizatórios (102.º/8 + 45.º, 45.º-A CPTA).

c) Uma providência cautelar pode não ser decretada mesmo que um tribunal administrativo conclua pela existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*?

Sim: não obstante a verificação desses requisitos gerais de decretamento (120.º/1 CPTA), a providência pode ser recusada com base num juízo de ponderação de interesses/proporcionalidade, *ex vi* 120.º/2 CPTA.